



Diário Oficial

Município de Rio Negro-MS

Criado pela Lei nº 759 de 16 de Fevereiro de 2017.

ED. Nº 259/2018 - ANO II

RIO NEGRO-MS, TERÇA-FEIRA

27 DE NOVEMBRO DE 2018

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Prefeito Municipal – Cleidimar da Silva Camargo
Vice - Prefeito – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Administração – João Batista de Souza
Secretário Municipal de Finanças – Henrique Mitsuo Vargas Ezeo
Secretária Municipal de Saúde Pública, Saneamento e Higiene – Hélio Ferreira de Rezende
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – Harley de Oliveira Carmargo Santos
Secretária Municipal de Assistência Social, Cidadania e Trabalho – Sidnéia Apª. Costa Rezende
Secretário Municipal de Infra Estrutura, Trânsito e Serviços Urbanos – Sebastião Matias Moitinho
Secretário Municipal de Planejamento e Turismo – Jucelino Messias de Assis
Secretário Municipal de Produção e Meio Ambiente – Escobar Pinheiro da Silva

PODER LEGISLATIVO

Presidente – Sebastião Evaldo Paes da Silva
Vice Presidente – Dr. Mario Gonzalo Alberto Araoz Siles
1º Secretário – Núbia Vitória Brito e Souza
2º Secretário – Valdir Fischer
Vereador – Eronildes Sabino Nery
Vereador – Vanderlei Alves de Amorim
Vereador – Guido Schmitz
Vereador – Antonio de Jesus Abreu Holsbach
Vereador – Antonio Marques Ferreira

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 797/2018.

“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO PLURIANUAL DO QUADRIÊNIO DE 2018 A 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Este Projeto de Lei institui o Plano Plurianual do quadriênio 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores de custo e metas da administração municipal, para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma dos anexos I a V, que fazem parte integrante deste projeto de lei.

§ 1º - Os anexos que compõem o Plano Plurianual, são estruturados em programa, justificativa, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta e valor.

§ 2º - Para fins desta lei, considera-se:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;

II - Justificativa, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;

III - Objetivos, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;

IV - Ações, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;

V - Produto, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;

VI - Metas, os objetivos em termos de produtos e resultados a alcançar.

Art. 2º - Os valores constantes dos anexos estão orçados e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, juntamente com a Lei Orçamentária Anual de cada exercício, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os programas a que se refere o art. 1º definidos a partir das diretrizes gerais fixadas pela Resolução Normativa nº 54 de 14 de Dezembro de 2016, constitui o elo básico de integração entre os objetivos do Plano Plurianual, as prioridades e metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a programação estabelecida no Orçamento Anual, correspondentes aos exercícios abrangidos pelo período do Plano.

Art. 4º - A exclusão ou alteração de programas constantes desta lei, bem como a inclusão de novos programas serão propostos pelo Poder Executivo, através de decreto do executivo.

Art. 5º- A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas que envolvam recursos do orçamento municipal seguirão as diretrizes da lei orçamentária anual.

Art. 6º- Fica o Poder Executivo autorizado a alterar indicadores de programas e a incluir, excluir ou alterar ações e suas respectivas metas, sempre que tais modificações não requeiram mudança no orçamento do Município.

Art. 7º - O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas afim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas, mediante ato próprio.

Art. 8º - As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas dos anexos desta Lei.

Art. 9º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual.

Art. 10 - O Poder Executivo realizará atualização dos programas e metas constantes desta Lei ou de suas alterações, quando da elaboração de suas propostas de diretrizes orçamentárias, orientando o estabelecimento de prioridades e metas para o exercício subsequente.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor a partir da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro - MS, 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 796/2018.

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DO CENTRO DE ACOLHIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Centro de Acolhimento de Crianças e Adolescentes em situação de vulnerabilidade Social passa a se chamar Casa “**Francisca Rezende Diniz**”

Artigo 2º- Fica o Município de Rio Negro/MS obrigado a promover todos os atos necessários para a identificação do Centro de Acolhimento com o nome estabelecido nesta Lei.

Artigo 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 795/2018.

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.”

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada “**Rua José Moraes Vieira**” a atual Rua Projetada 1, do “Bairro Sanches” (Natividade Moreno Sanches).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 794/2018.

“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE VIA PÚBLICA.”

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica denominada “**Rua Lindolfo Augusto da Silva**” a atual Rua Projetada 2, do “Bairro Sanches” (Natividade Moreno Sanches).

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 793/2018.

“DISPÕE SOBRE O RECOLHIMENTO E O DESTINO FINAL DE PILHAS, BATERIAS USADAS E LÂMPADAS.”

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre recolhimento e o destino final de pilhas e baterias usadas, e lâmpadas de qualquer natureza, composição ou tamanho.

Artigo 2º - Os estabelecimentos que comercializam, pilhas e baterias de qualquer natureza, lâmpadas composição ou tamanho, deverão receber dos consumidores as unidades, usadas, que serão, posteriormente, recolhidas pelos fabricantes ou importadores.

§ 1º - Os estabelecimentos mencionados no “Caput” deste artigo ficam obrigados a instalar coletores em local visível e de fácil acesso para a devolução das unidades usadas.

§ 2º - As unidades devolvidas deverão ser acondicionadas e armazenadas até serem repassadas aos fabricantes ou importadores.

Artigo 3º - O descumprimento do disposto no artigo 2º desta Lei sujeita os infratores ao pagamento de multa de 200 UFERMS.

Parágrafo único: Em caso de reincidência, a multa será de 400 UFERMS.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 792/2018.

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTOS DE ÁGUA DE COBRAREM TARIFA BÁSICA DE CONSUMO, OU ADOTAR PRÁTICAS SIMILARES.”

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica proibido, no âmbito deste Município, que as prestadoras de serviços de fornecimento de água cobrem tarifa básica de consumo, ou adotarem práticas similares.

Artigo 2º - Fica implementada a cobrança justa sobre o fornecimento de água, por intermédio da qual os consumidores pagarão somente pelo consumo real, efetivamente consumido, a ser mensurado e identificado na fatura mensal.

Artigo 3º - As concessionárias do serviço de água e esgoto ficam proibidas de cobrar tarifas, taxas de consumo mínimo, ou adotar práticas similares contrárias ao estabelecido.

Artigo 4º - O descumprimento ao previsto nesta lei implicará:

- I – Vetado;
- II – No ressarcimento, pela concessionárias aos consumidores, de valor monetário, correspondente ao dobro dos valores cobradas a maior nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 12% (doze por cento) ao ano até a data do efetivo ressarcimento, conforme prevê a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

MENSAGEM/GAB/PMRN Nº 001/2018, de 27 de novembro de 2018.

VETO PARCIAL

“Dispõe sobre a proibição das concessionárias de serviços de fornecimentos de Água de cobrarem tarifa básica de consumo, ou adotar práticas similares.”

Excelentíssimo Senhor Presidente e
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora da Câmara Municipal de Rio Negro/MS.

Cumprimentando-os cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n. 595/2018, que “dispõe sobre a proibição das concessionárias de serviços de fornecimentos de água de cobrarem tarifa básica de consumo, ou adotar práticas similares”.

Há necessidade de veto parcial ao art. 4º, inciso I, do Projeto de Lei n. 792/2018, conforme disposto.

1. DAS RAZOES DO VETO

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder em sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto ao veto, seja suprimido o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei n. 792/2018.

Assim dispõe o art. 4º, inciso I:

Art. 4º - O descumprimento ao previsto nesta lei implicará:

I - Na imediata perda da concessão ou da permissão de serviço público emitida pelo Poder Público.

Entendo que a perda da concessão ou permissão de serviço não pode se dar, unilateralmente, na forma do inciso supra.

Isso que a empresa concessionária possui resguardo na Lei n. 8987/95, art. 35:

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

O ato unilateral de extinção da concessão se dá pela encampação, sendo certo que as razões de extinção acompanham o interesse público (mediante motivação plausível) e o dever de indenizar a empresa concessionária.

Ainda que se queira promover a encampação enquanto ato unilateral, necessária produção legislativa de autorização de extinção.

Vejamos:

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da concessão, por motivo de interesse público, mediante lei autorizativa específica e após prévio pagamento da indenização, na forma do artigo anterior.

Há correlação com o §4º do art. 35 da Lei n. 8987/95:

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Quanto à caducidade, é ato declaratório do Poder Público e somente se perfaz pela prestação inadequada do serviço público, descumprimento de cláusulas contratuais, paralisação de serviço, perda de condição econômica, descumprimento de penalidade imposta e não atendimento de intimação de regularização do serviço público (art. 38, §1º, VI da Lei n. 8987/95).

A caducidade, mesmo que cristalina em eventual situação de fato, apenas possui validade jurídica mediante processo administrativo (art. 38, §3º da Lei n. 8987/95).

Portanto, por todos os meios de análise, necessário seja vetado o inciso I do art. 4º do Projeto de Lei n. 792/2018, sob pena de ulterior questionamento pela empresa concessionária de mandamento legal desarrazoado e legalmente desamparado.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal

LEI Nº 791/2018.

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO DA SAÚDE NO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Prefeito Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, **CLEIDIMAR DA SILVA CAMARGO** em pleno exercício de seu cargo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 71, inciso III da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Negro, Estado de Mato Grosso do Sul, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Rio Negro/MS, a Junta de Conciliação da Saúde.

§1º. A Junta de Conciliação da Saúde tem como objetivo conciliar interesses do Município com os usuários do Sistema Único de Saúde em âmbito municipal.

§2º. A Junta de Conciliação da Saúde poderá, dentre outros assuntos correlatos, firmar acordos para o fornecimento de medicamentos – desde que relacionados na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME) e registrados na ANVISA – bem como para a realização de procedimentos cirúrgicos.

Artigo 2º - A Junta de Conciliação da Saúde será integrada pelos representantes do Executivo Municipal e pelo mesmo número de representantes da sociedade rio-negrense, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, para ser respeitado o princípio da paridade.

I – 01 (um) Médico e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;

II – 01 (um) Farmacêutico e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;

III – 01 (um) Assistente Social e respectivo suplente, indicados pela Administração Pública Municipal;

IV – 03 (três) Membros e os respectivos suplentes da sociedade rio-negrense, indicados pelo Conselho Municipal de Saúde, não podendo ser membros da Administração Pública Municipal.

§ 1º - O exercício dos membros da Junta de Conciliação da Saúde será de 12 (doze) meses, podendo ser reconduzidos por mais um mandato de 12 (doze) meses.

§ 2º - E fica reservado, o direito do paciente se não for atendido pela Junta de Conciliação o direito de procurar o Poder Judiciário para pleitear os seus direitos judicialmente.

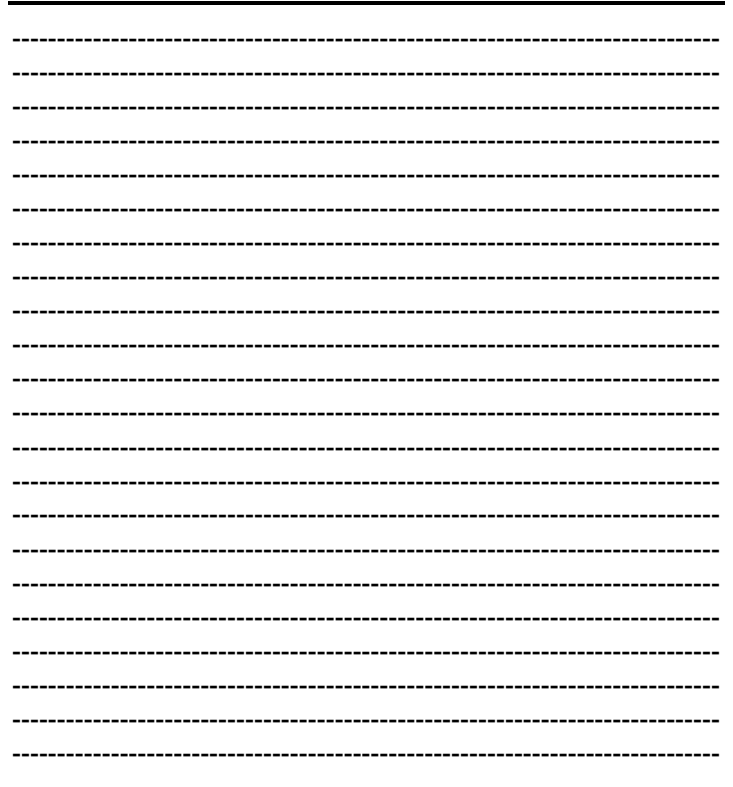
§ 3º - A Junta de Conciliação da Saúde, somente poderá se reunir com a presença de no mínimo 04 (quatro) de seus membros para exarar parecer.

Artigo 3º - A Junta de Conciliação da Saúde elaborará seu Regimento Interno, definindo as atribuições de cada membro e a especificidade de sua atuação.

Artigo 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Negro (MS), 27 de novembro de 2018.

Cleidimar da Silva Camargo
Prefeito Municipal



A LUTA CONTRA O CÂNCER CONTINUA
PELA SAÚDE DO HOMEM

NOVEMBRO AZUL

